Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:588202 GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000299-36.2022.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000299-36.2022.8.27.2731/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: MATHEUS RODRIGUES VIANA (RÉU) ADVOGADO: MARCUS FREDERICO ALVES GOMES MIRANDA (OAB TO005228) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO) VOTO Conheco do presente recurso, pois previsto em lei, cabível, adequado e presente o interesse recursal, bem como foram obedecidas às formalidades devidas à sua admissibilidade e ao seu processamento. Conforme relatado, Matheus Rodrigues Viana interpôs Apelação Criminal, visando a reforma da sentença (ev. 59, autos originários) prolatada pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, que, nos autos da Ação Penal n. 0000299-36.2022.8.27.2731, o condenou à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 510 dias-multa no valor unitário mínimo, em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei 11.343/06, e 12, da Lei 10.826/03, na forma do art. 69, do Código Penal. Nas razões recursais (ev. 7), o apelante pede que lhe seja aplicado o benefício do tráfico privilegiado e, por consequência da nova dosimetria, determinado regime inicial de pena mais brando que o fechado. O Ministério Público apresentou contrarrazões (ev. 11), pugnando pelo desprovimento da insurgência. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação manejado, a fim de que seja mantida incólume a sentença condenatória fustigada (evento 15). Pois bem! Não há preliminares a serem analisadas e nem nulidades a serem sanadas. A materialidade e a autoria delitivas não foram objetivo da insurgência defensiva, mesmo porque encontram-se fartamente comprovadas nas provas coligidas no inquérito policial e na instrução da ação penal, que dão suporte à condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas. Assim, o apelo manejado pelo acusado visa o reconhecimento do tráfico privilegiado e aplicação da causa de diminuição de pena a ele inerente com a consequente alteração do regime inicial de cumprimento de pena para regime menos gravoso. A lei de drogas prevê em seu art. 33, § 4º a aplicação de causa de diminuição de pena, desde que o acusado seja "primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". A magistrada a quo deixou de conhecer do privilégio por entender que o acusado se dedica a atividade criminosa Vejamos a fundamentação: "No que tange à causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Federal n.º 11.343/06, necessário pontuar, antes de tudo, que referida benesse legal visa agraciar o traficante eventual, ou seja, aquele que ainda não se tornou um profissional do crime (não se dedigue às atividades criminosas) nem integre alguma organização criminosa, possibilitando, assim, punir com menor severidade aqueles que não permanecem viçosos na prática delituosa. (...) Pois bem. Para o reconhecimento da minorante em evidência, o agente deve preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) possuir o agente a condição de primário; b) ser detentor de bons antecedentes; c) não se dedicar a atividades criminosas; e, d) não integrar organização criminosa. A certidão contida nos autos indica que o acusado é, de fato, agente primário, porquanto não registra nenhum antecedente criminal. Além disso, não há elementos de que o réu integra organização criminosa. No que pertine ao 3º requisito — não se dedicar a atividades criminosas — como se sabe, o entendimento doutrinário e

jurisprudencial dominante é no sentido de ser levado em consideração, para efeitos de reconhecimento desta causa minorante, o comportamento do agente como um todo, pois de fato pode ocorrer de o agente não contar com nenhum antecedente criminal, com imaculada ficha corrida e, mesmo assim, estar se dedicando a atividades criminosas. Conforme já dito linhas volventes, a prova acostada a estes autos indica, com a certeza necessária, que o réu estava se dedicando à prática criminosa de comercializar substância entorpecente, tratando-se, portanto, de traficante de drogas, porquanto as circunstâncias que envolveram a prisão, somadas à quantidade elevada de substância entorpecente apreendida - cerca de 322g de "maconha", além de balanças de precisão - conduzem à inflexível conclusão de que o denunciado não pode ser considerado pequeno traficante. E mais, a despeito da apreensão de vultosa quantidade de substância entorpecente em poder do acusado, os elementos contidos nos autos, mormente o caderno de anotação apreendido em poder do acusado, confirma, com a certeza necessária, que o denunciado já estava se dedicando ao comércio proscrito, realizando a comercialização de drogas nesta cidade de forma reiterada, não podendo, portanto, ser classificado como traficante eventual, diante da vasta quantidade de clientes e movimentações registradas no referido caderno de anotação apreendido, tudo positivado no laudo pericial complementar n.º 2021.0002715, inserto no evento 4 do inquérito policial relacionado. Mas não é só. Conforme declarações do agente de polícia ouvido em Juízo, a informação era a de que o denunciado já estava exercendo a narcotraficância há, pelo menos, um ano, o que, de certa forma, acabou sendo confirmado em seu interrogatório judicial, ocasião em que afirmou a este Juízo que estava traficando há três meses. Além disso, a certidão de antecedentes criminais colacionada no evento 46 informa que o acusado, a despeito do trânsito em julgado, responde a outra ação penal por tráfico de drogas - 0000506-35.2022.827.2731 - merecendo destaque a vultosa quantidade de drogas apreendida em seu poder - 02 (duas) pedras de crack totalizando 100g (cem gramas), 03 (três) tabletes e 02 (duas) porções menores da substância vulgarmente conhecida como "maconha" com peso total de 3.908g (três mil novecentos e oito gramas). Ou seja, além da apreensão de grande quantidade de drogas nestes autos, ocorrida em 1º de julho de 2021, em 27 de dezembro de 2021, pouco mais de seis meses, a polícia civil logrou apreender mais substância entorpecente na residência do acusado, o que, sem dúvidas, confirma o exercício da traficância de forma habitual. Nesse contexto, este Juízo comunga do entendimento de que o legislador quis atingir, com o privilégio, o criminoso eventual, aquele que por um deslize de caráter ou um fato isolado da vida, foi levado a traficar, não resistindo à tentação do ganho fácil. (...) Assim, atendendo aos preceitos acima mencionados, tem-se que o réu não poderá ser aquinhoado com a causa de diminuição do § 4.º, do artigo 33, da Lei Federal n.º 11.343/2006.". Sobre o ponto a Procuradoria Geral de Justiça assim se posicionou: "O fundamento utilizado pela sentenciante para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois as circunstâncias do caso concreto dão conta de que o apelante se dedica a atividades criminosas. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO OUANTO À DEDICACÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A aplicação da causa

de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o conseguente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa 2. A tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da pena-base (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção do STJ). 3. A natureza e a guantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa 4. Consideram—se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas, ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa. 8. Agravo regimental desprovido." Em que pese os argumentos do recorrente, razão não lhe assiste. No caso, a expressiva quantidade de droga encontrada com o recorrente (cerca de 322g de maconha), além de balanças de precisão, o teor das provas orais, a existência de outra ação penal em curso, aliados ao contexto fático, são elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois evidenciam que o recorrente se dedicava à atividade criminosa. Outrossim, na fase investigatória foi apreendido caderno de anotações (evento 4, LAU1, IP) em poder do acusado constando vasta quantidade de clientes e movimentações de venda de drogas, que denotam que o mesmo se dedicava a atividade ao comércio de drogas, não podendo ser classificado como traficante eventual. Com efeito, como bem pontuado pela julgadora de origem, em seu interrogatório em juízo, o acusado confessou que estava traficando há 03 (três) meses, havendo ainda depoimento testemunhal do policial civil Abimael Parente da Silva (evento 51, ATA1, autos de origem) que atesta que o recorrente já estaria exercendo a traficância há pelo menos 01 (um) ano. Reitere-se que apesar de o acusado não ser reincidente, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que é permitida a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício do tráfico privilegiado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS PREVISTOS EM LEI. PACIENTE QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 2. Sabe-se que, embora esta Corte tenha firmado entendimento no sentido de que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o Réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei

11.343/06 (EREsp 1.431.091/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 1º/ 2/2017), o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela impossibilidade de serem utilizadas ações penais em curso, isoladamente, para afastar o benefício. 3. Dessa forma, a Quinta Turma desta Corte, alinhando-se ao entendimento sufragado no Supremo Tribunal Federal, além de buscar nova pacificação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consignou que a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020) (HC 6644.284/ ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 27/9/2021). 4. Contudo, não obstante a presença de ação penal em curso não impeça a aplicação da minorante, no caso dos autos, o Tribunal local verificou que outros elementos fáticos também levaram à conclusão de que o paciente se dedicava às atividades criminosas (local onde foi realizada a prisão. distribuição das drogas devidamente embaladas e apreensão de balança de precisão). Dessa forma, a Corte de origem se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Desconstituir tais assertivas demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 745.903/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022). PENAL E PROCESSO PENAL. [...] TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. REQUISITOS CUMULATIVOS. DEDICAÇÃO ATIVIDADE CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO INQUÉRITOS E/OU AÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. [...]. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 3. A teor do entendimento firmado na Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP, em sessão realizada no dia 14/12/2016, inquéritos policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas. No presente caso, o agravante possui ações penais em andamento, o que justifica o afastamento da figura do tráfico privilegiado, uma vez que indica a dedicação do acusado à atividade criminosa. (...) 7. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 1341174/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019). PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ANÁLISE NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, QUANTIDADE DROGA, CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE JURIDICAMENTE VINCULADA. CASO CONCRETO E MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 AFASTADA COM BASE EM AÇÕES PENAIS EM CURSO. CABIMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO JULGADO POSTERIOR AO DELITO EM ANÁLISE. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) IV - A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n.1.431.091/ SP, em sessão realizada no dia 14/12/2016, firmou orientação no sentido de que inquérito policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas, nos termos do v. acórdão assim ementado. (...) (HC 409.218/RS,

Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018). In casu, o apelante possui contra si ação penal em curso por tráfico de drogas (autos de nº 0000506-35.2022.8.27.2731 com sentença condenatória), fator que, somado à quantidade de droga apreendida, apreensão de balança de precisão e caderno de anotações acerca da comercialização justificam o afastamento da figura do tráfico privilegiado, uma vez que indicam a dedicação do acusado à atividade criminosa. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito Sem razão o apelante quando postula a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que fora condenado a pena privativa de liberdade fixa em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Isso porque, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em consonância com o disposto no art. 44, do CP, considerando que a pena total foi arbitrada em patamar superior a 4 (quatro) anos. Nesse sentido: [...] VII - Sendo o réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal e considerada como favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 9 do Código Penal l, o regime inicial semiaberto mostra-se mais adequado para o resgate da reprimenda, nos termos do art. 33 3, $\S 2^{\circ \circ}$, alínea b, do Código Penal l. VIII - Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44 4, inciso I, do Código Penal l. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para afasta a utilização de atos infracionais no aumento da pena-base, mas sem reflexo na pena final, e fixar o regime inicial semiaberto para resgate da reprimenda, mantidos os demais termos da condenação. (STJ. HC 478.661/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 07/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2019). EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. REINCIDÊNCIA E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. MANUTENÇÃO DA MINORANTE DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS EM SEU PATAMAR MÍNIMO (1/6). PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA. QUANTUM EXACERBADO. PENA PECUNIÁRIA DEVE SER FIXADA EM SIMETRIA COM A PENA CORPÓREA. ORIENTAÇÃO STJ. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 ANOS. RÉ REINCIDENTE. DETRAÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. VEDAÇÃO DO ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Na espécie, a Recorrente foi condenada a 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais pena pecuniária de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime de tráfico de drogas nas proximidades de estabelecimento prisional, capitulado no art. 33, caput c/ c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2. O reconhecimento do tráfico privilegiado pressupõe o preenchimento de todas as condições necessárias elencadas no § 4º, art. 33, da Lei 11.343/06. No processo, o sentenciante, acertadamente, afastou a causa de diminuição de pena em questão, por verificar que além de a ré ser reincidente, se dedicava a atividades criminosas, situações que obstam a aplicação do privilégio. 3. A causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006 possui natureza objetiva. In casu, o julgador monocrático, ao reconhecer a incidência da majorante por ter praticado o crime nas imediações da Casa de Prisão Provisória de Palmas, se utilizou da fração mínima de 1/6 para exasperar a pena da Ré na terceira fase da dosimetria,

em nada tendo a se retocar nesse sentido. 4. A fundamentação empregada na dosimetria da pena encontra-se escorreita, tendo o Julgador motivado devidamente sua aplicação e as razões da não aplicação dos benefícios, entretanto, o quantum de exasperação aplicado na terceira fase do cálculo se encontra desacertado, porquanto apesar de fixar em 1/6 o patamar de majoração, ao proceder ao cálculo o aumento se deu em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa e não na fração correspondente. 5. Conforme orientação do STJ, a pena pecuniária deve guardar simetria com a sanção corpórea, deste modo, a pena de multa deve ser majorada em 1/6 pela causa de aumento de pena tratada no art. 40, III, da Lei 11.343/06. 6. De acordo com o posicionamento dado pelo STJ, mantém-se o regime inicial fechado para a condenada, ainda que em pena inferior a 8 anos e superior a 4, considerando a reincidência da ré. 7. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em consonância com o disposto no art. 44, do CP, considerando que a pena total foi arbitrada em patamar superior a 4 (quatro) anos, bem como pelo fato de a Recorrente ser reincidente. 8. Compete ao Juiz da Execução decidir sobre a detração, conforme art. 66, inciso III, alínea c, da Lei de Execução Penal. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido, exclusivamente para redimensionar a pena da Apelante, fixando em definitivo a reprimenda em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pena pecuniária de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantendo-se os demais termos da sentenca. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0010269-37.2020.8.27.2729, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 23/02/2021, DJe 03/03/2021 14:21:47). Ante o exposto, encaminho o meu voto no sentido de CONHECER do recurso, pois presentes os pressupostos e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada incólume. Condeno o Recorrente no pagamento das custas Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 588202v3 e do código CRC d68d221c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 23/8/2022, às 9:22:9 0000299-36.2022.8.27.2731 588202 .V3 Documento:588200 JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Poder Judiciário Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000299-36.2022.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000299-36.2022.8.27.2731/TO RELATOR: Juiz JOCY APELANTE: MATHEUS RODRIGUES VIANA (RÉU) ADVOGADO: GOMES DE ALMEIDA MARCUS FREDERICO ALVES GOMES MIRANDA (OAB TO005228) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. precedentes análogos do stj. 1. O benefício legal previsto artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, conhecido como 'tráfico privilegiado', pressupõe o preenchimento pelo réu de todos os requisitos cumulativamente, sendo eles: i) primariedade; ii) bons antecedentes; iii) não dedicação à atividade criminosa; iv) não integrar organização criminosa. 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou que é permitida a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício do

tráfico privilegiado. 3. No caso, a expressiva quantidade de droga encontrada com o recorrente (cerca de 322g de maconha), além de balanças de precisão, caderno de anotações, o teor das provas orais, a existência de outra ação penal em curso por tráfico de drogas, aliados ao contexto fático, são elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois evidenciam que o recorrente se dedicava à atividade criminosa. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. VEDAÇÃO DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. 4. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em consonância com o disposto no art. 44, do CP, considerando que a pena total foi arbitrada em patamar superior a 4 (quatro) anos. 5. Apelação conhecida e improvida. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso, pois presentes os pressupostos e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada incólume. Condeno o Recorrente no pagamento das custas processuais, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 16 de agosto de 2022. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 588200v4 e do código CRC cf2e8deb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 23/8/2022, às 16:38:2 0000299-36.2022.8.27.2731 588200 .V4 Documento:588199 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000299-36.2022.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000299-36.2022.8.27.2731/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE APELANTE: MATHEUS RODRIGUES VIANA (RÉU) ADVOGADO: MARCUS FREDERICO ALVES GOMES MIRANDA (OAB TO005228) APELADO: MINISTÉRIO INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PÚBLICO (AUTOR) (INTERESSADO) RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório do parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, postado no evento 15: "Matheus Rodrigues Viana interpôs Apelação Criminal, visando a reforma da sentença (ev. 59, autos originários) prolatada pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, que, nos autos da Ação Penal n. 0000299-36.2022.8.27.2731, o condenou à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 510 dias-multa no valor unitário mínimo, em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei 11.343/06, e 12, da Lei 10.826/03, na forma do art. 69, do Código Penal. Nas razões recursais (ev. 7), o apelante pede que lhe seja aplicado o benefício do tráfico privilegiado e, por consequência da nova dosimetria, determinado regime inicial de pena mais brando que o fechado. O Ministério Público apresentou contrarrazões (ev. 11), pugnando pelo desprovimento da insurgência." Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação manejado, a fim de que seja mantida incólume a sentença condenatória fustigada (evento 15). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Ao Revisor (art. 38, III, a, Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código

verificador 588199v2 e do código CRC 1e9541f0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 27/7/2022, 0000299-36.2022.8.27.2731 588199 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/08/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000299-36.2022.8.27.2731/TO INCIDENTE: APELAÇÃO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA APELANTE: MATHEUS RODRIGUES VIANA (RÉU) ADVOGADO: MARCUS FREDERICO ALVES GOMES MIRANDA (OAB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, POIS PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENCA VERGASTADA INCÓLUME. CONDENO O RECORRENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário